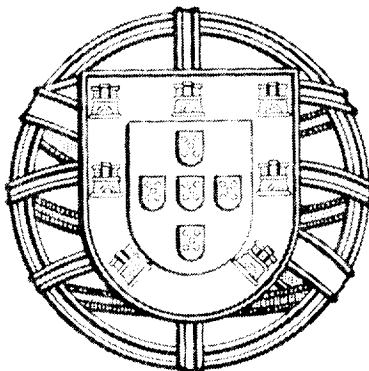




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios da Administração Interna, da Educação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 371/91:

Regulamenta as medidas de segurança nos recintos desportivos. Revoga a Portaria n.º 210/85, de 16 de Abril, e o Despacho n.º 22/ME/90, de 24 de Fevereiro 2382

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/91/M:

Altera a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro 2383

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 58, de 11 de Março de 1991, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 199-A/91:

Altera o quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica, do Ministério dos Negócios Estrangeiros 1256-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 59, de 12 de Março de 1991, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 202-A/91:

Calcula as bonificações dos prémios do seguro de colheitas com base nas tarifas de referência para o ano em curso 1270-(6)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 64, de 18 de Março de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 219-A/91:

Regulamenta o processo administrativo tendente à constituição de zonas de caça de regime cinegético especial 1410-(4)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 67, de 21 de Março de 1991, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 232-A/91:

Altera as alíneas g) e j) do n.º 9.º da Portaria n.º 202-A/91, de 12 de Março, que estabelece normas técnicas de execução do seguro de colheitas 1520-(2)

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA EDUCAÇÃO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**Portaria n.º 371/91**

de 30 de Abril

O problema da adopção de dispositivos especiais de protecção nos recintos desportivos, designadamente de vedações, tem sido objecto de grande atenção à luz da experiência dos últimos anos.

Assim, embora se continue a reconhecer a necessidade daqueles dispositivos, exemplos trágicos recentes aconselham a instalação nas vedações de secções que possam ser abertas em caso de emergência.

Por outro lado, para facilitar a protecção nas entradas e saídas dos recintos, altura em que se registam por vezes incidentes, introduz-se a obrigatoriedade de um parque vedado para estacionamento dos veículos destinados prioritariamente ao transporte dos intervenientes na competição, bem como forças de segurança, bombeiros e serviços médicos.

Através destas medidas referentes aos dispositivos de protecção dá-se resposta imediata às questões mais cruciais que o problema suscita, sem prejuízo de outras actualmente em estudo, que completarão de forma mais aprofundada os vários problemas de segurança que o espectáculo desportivo levanta.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto:

Manda o Governo pelos Ministros da Administração Interna, da Educação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A vedação prevista no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, consiste numa rede de arame, circundando toda a área de competição, sustentada por tubos metálicos chumbados em maciços de betão, com as seguintes medidas e dimensões:

- a) Altura mínima da vedação — 2,2 m medidos da cota do pavimento da zona do público;
- b) Diâmetro mínimo do arame — 0,003 m, não se contando a espessura do revestimento, quando este existir;
- c) Limite máximo da malha da rede — 0,08 m x 0,08 m;
- d) Diâmetro mínimo dos tubos — 1 1/2;
- e) Distância máxima entre os tubos — 3 m.

2.º A rede deverá ser esticada entre os tubos em baixo, a meio e em cima por cabos de aço com 0,004 m de diâmetro mínimo.

3.º Os tubos terão extremidades dobradas para o lado oposto à área de competição com 30 cm de comprimento, formando um ângulo de 135º, aproximadamente.

Entre as pontas dos tubos deverão existir três fiadas de arame farpado de 0,003 m de espessura, colocados acima da distância referida na alínea a) do n.º 1.

4.º Os tubos poderão ser substituídos por qualquer perfilado de resistência equivalente, desde que não apresente arestas vivas viradas para o espaço reservado ao público.

5.º Toda a vedação deverá constituir um conjunto sólido e resistente sem quaisquer deteriorações que a enfraqueçam, nomeadamente as resultantes de oxidação, soldaduras ou remendos.

6.º As secções da vedação destinadas a funcionar como saída de emergência deverão ser executadas com materiais idênticos àquela, mas pintados de cor contrastante com a da rede.

7.º As referidas secções deverão ser do tipo de batedeira com duas folhas, reunindo as seguintes condições:

- a) Largura mínima de 2 m;
- b) Abrirem para a área de competição;
- c) Disporem de fecho eléctrico e de fecho manual, de fácil manuseio, manobrável pelo lado da área de competição.

8.º O número de secções a instalar, assim como a sua localização, será determinado com base em vistoria da Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, de acordo com as características de cada recinto desportivo.

9.º Nos recintos desportivos cobertos não são exigidas as secções previstas neste diploma, devendo, contudo, existir, pelo menos, duas portas de acesso à área de competição situadas em lugares opostos de vão não inferior a 1,2 m.

10.º O túnel de acesso aos balneários estabelece a ligação entre estes e a área de competição, de modo a evitar o contacto com as zonas destinadas ao público.

11.º O túnel de acesso poderá consistir numa via subterrânea ou numa manga fixa ou extensível.

12.º O túnel de acesso terá as dimensões mínimas de 1,2 m de largura e 2,2 m de altura, devendo, quando consistir numa manga, ser completamente fechado e construído com materiais resistentes a impactes e da classe de reacção ao fogo MO.

13.º Quando o túnel de acesso ultrapassar 70 m de comprimento, a Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, mediante vistoria, deverá impor adequadas condições especiais de segurança.

14.º Junto aos complexos desportivos deverá existir um parque devidamente vedado, destinado prioritariamente ao estacionamento de viaturas afectas ao transporte de praticantes e componentes da equipa de arbitragem, bem como veículos das forças de segurança, bombeiros e serviços médicos.

15.º O referido parque terá ligação directa aos acessos do complexo desportivo, destinados aos elementos indicados no número anterior, bem como a uma saída directa e desimpedida, devidamente sinalizada, para uma via de fácil escoamento.

16.º A capacidade mínima do parque em termos de veículos que deverá comportar depende da lotação do recinto desportivo, nos termos seguintes:

- a) Até 10 000 pessoas — dois autocarros e quatro veículos ligeiros;
- b) Entre 10 000 e 45 000 pessoas — três autocarros e seis veículos ligeiros;
- c) Mais de 45 000 pessoas — a determinar caso a caso em vistoria.

17.º Nos recintos desportivos já construídos em que seja impossível a instalação do parque previsto neste diploma por deliberação da Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, mediante prévia vistoria, poderá esta exigência ser substituída, com o acordo do município da área, pela reserva obrigatória de locais de estacionamento no passeio junto às saídas do recinto.

18.º A instalação dos dispositivos de segurança previstos neste diploma, quer para os efeitos do n.º 6 do

artigo 3.º quer do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, deverá ser precedida de aprovação do respectivo projecto pela Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização.

19.º Sempre que as condições especiais do recinto desportivo o justifiquem, os dispositivos de segurança poderão, mediante autorização da Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, possuir características diferentes das estabelecidas neste diploma, desde que assegurem idêntica protecção e segurança.

20.º No caso previsto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, o clube sancionado deverá no prazo máximo de um mês após a prática dos factos que determinaram a interdição apresentar o projecto da obra a efectuar à entidade referida no número anterior, a qual, em função da natureza daquela, fixará um prazo adequado para a sua efectivação.

21.º Idêntico procedimento é devido sempre que a realização de obras nos termos da presente portaria seja verificada por vistoria da Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, independentemente da ocorrência de qualquer interdição, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto.

22.º São revogados:

- a) A Portaria n.º 210/85, de 16 de Abril;
- b) O Despacho n.º 22/ME/90, de 13 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 24 de Fevereiro de 1990.

Ministérios da Administração Interna, da Educação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 9 de Abril de 1991.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/91/M

Alteração à Lei Orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro, veio consignar a nova estrutura orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Porém, importa proceder a determinados reajustamentos no sentido de uma maior eficiência do funcionamento dos serviços.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional determina o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 31.º, 72.º, 78.º, 81.º, 91.º, 93.º, 97.º, 100.º e 101.º do Decreto Regulamentar Re-

gional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 31.º — 1 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)

2 — Na dependência do director regional da Educação Especial funciona a Inspeção Pedagógica (IP), como serviço de controlo e fiscalização pedagógica em relação à educação especial.

Art. 72.º No âmbito da competência genérica definida no artigo anterior, à DREM compete, especialmente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Actuar junto dos desempregados, no plano sócio-económico, promovendo a sua inserção no mercado de trabalho e colaborando na gestão, aplicação e aperfeiçoamento do sistema de protecção social no emprego;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m) Assegurar, através do seu orçamento, a execução das medidas de política de emprego desenvolvidas no seu âmbito.

Art. 78.º À DSC compete:

- a) Apoiar a realização de estudos sobre o sector cooperativo de modo a realçar as suas potencialidades;
- b) Colaborar com entidades do sector cooperativo, ou com ele relacionadas, na realização de acções formativas de cooperadores, dirigentes e quadros técnicos de cooperativas, ou organizações de grau superior;
- c) Recolher os elementos referentes às cooperativas ou organizações do sector cooperativo que permitam manter actualizados todos os dados que se lhes referem, quanto à sua legalidade e às suas actividades;
- d) Participar nos conselhos, comissões ou grupos de trabalho nacionais ou internacionais que possam ter ligação ou interesse para o sector cooperativo;
- e) Estudar medidas de apoio técnico e ou financeiro às cooperativas e suas organizações de grau superior;
- f) Emitir os pareceres que forem superiormente solicitados por departamentos do Governo Regional ou por outras entidades, bem como colaborar na elaboração de pareceres sobre propostas de legislação relativas ao sector cooperativo.

Art. 81.º À DFSE compete:

- a)
- b)
- c) Promover a recolha e centralização de informações sobre as intervenções operacionais do Fundo Social Europeu na Região e proceder ao seu tratamento e difusão;
- d) Efectuar o controlo das acções apoiadas pelo Fundo Social Europeu na Região, nomeadamente nos planos financeiro, factual e contabilístico;
- e) Colaborar no acompanhamento e avaliação das acções apoiadas, participando, quando se justifique, nos organismos criados para o efeito;
- f) Promover a realização de estudos e prestar assistência técnica às entidades que o solicitem, sobre matérias relativas ao Fundo Social Europeu;
- g) Propor a adopção das medidas necessárias a uma boa gestão das acções apoiadas e a correcta aplicação dos apoios recebidos.

SECÇÃO II

Divisão de Pessoal Docente

Art. 91.º — 1 —

- a)
- b)
- c)

2 — Na dependência da DPD funcionam as Secções de Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico (1.º ciclo) e a de Pessoal Docente do 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e Secundário.

SECÇÃO IV

Repartição Administrativa

Art. 93.º — 1 — À RA compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2 — Na dependência desta Repartição funciona a Secção de Expediente Geral e Económico.

Art. 97.º — 1 — Ao CRFP, que é dotado de autonomia administrativa, compete nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Dinamizar o recurso a apoios no âmbito do Fundo Social Europeu e assegurar a

gestão do mesmo Fundo, nas áreas cometidas ao Centro.

- g)
- h)
- i)

Art. 100.º À DFP compete, designadamente:

- a) Recepção, análise e aprovação das candidaturas a acções de formação profissional, co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, nas áreas cometidas ao CRFP;
- b) Elaboração dos instrumentos necessários ao acesso a apoios do Fundo Social Europeu, nos termos das correspondentes regras regionais, nacionais e comunitárias;
- c) Divulgação das possibilidades de intervenção do Fundo Social Europeu junto das entidades potencialmente interessadas nos seus apoios;
- d) Promover a recolha de informações sobre as intervenções operacionais do Fundo Social Europeu na Região, das acções cuja gestão está à responsabilidade do CRFP e proceder ao seu tratamento e difusão;
- e) Efectuar o controlo técnico-pedagógico das acções de formação profissional co-financiadas pelo FSE;
- f) Efectuar o controlo das acções apoiadas pelo Fundo Social Europeu na Região, das acções cuja gestão é da responsabilidade do CRFP, nomeadamente nos planos financeiro, factual e contabilístico;
- g) Efectuar a gestão, acompanhamento e avaliação das acções apoiadas e cometidas ao Centro, participando nos organismos criados para o efeito;
- h) Promover na área cometida ao Centro a realização de estudos e prestar assistência técnica às entidades que o solicitem, sobre matérias relativas ao Fundo Social Europeu;
- i) Formar pessoal especializado e organizar os meios técnicos e pedagógicos necessários à realização das acções de formação;
- j) Analisar os pedidos de apoio técnico e ou financeiro, no âmbito da formação em cooperação;
- k) Desenvolver a cooperação, com os serviços competentes no âmbito da formação, reabilitação e integração profissional de deficientes e do ensino técnico profissional.

Art. 101.º Ao GIOP, que é dirigido por um director, equiparado a chefe de divisão, incumbe, especialmente:

- a)
- b)
- c) Prestar serviços de informação, orientação e formação profissional para o exterior.

Art. 2.º São aditados ao Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro, os seguintes artigos:

SUBDIVISÃO VIII

Inspeção Pedagógica

Art. 45-A — 1 — A IP da Educação Especial, que será orientada por um inspector-coordenador-

-chefe, tem as competências idênticas às previstas no artigo 25.º do presente diploma, com as necessárias adaptações.

2 — O provimento e recrutamento de pessoal para a IP da Educação Especial será feito, de acordo com o regime previsto para a IP da Direcção Regional do Ensino e Inspeção Administrativa e Financeira da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

Art. 109.º-A — 1 — O provimento do pessoal docente no quadro da Direcção Regional de Educação Especial (DREE) obedece ao regime geral de recrutamento e selecção de pessoal vigente para os quadros da Administração Pública, com excepção do disposto sobre requisitos habilitacionais, que são os que vierem a serem fixados no aviso de abertura do respectivo concurso de acordo com a legislação definidora da habilitação para a docência no respectivo grupo, subgrupo ou disciplina e, quando for o caso, cursos especializados em educação especial.

2 — Tendo em vista a satisfação de necessidades transitórias, o desempenho de funções docentes na DREE pode ser assegurado em regime de contrato administrativo de provimento, aplicando-se a estes casos o regime previsto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para aquele contrato, com excepção do disposto sobre requisitos habilitacionais e qualificações profissionais, que dada à sua especificidade serão fixados aquando da publicitação da oferta de emprego.

3 — A progressão e promoção dos docentes providos na DREE obedece ao regime legal em vigor para a carreira docente.

4 — Aos docentes providos na DREE é facultado o acesso ao quadro de pessoal docente dos estabelecimentos de ensino da Região Autónoma

da Madeira, no respectivo grau de ensino na categoria em que à data forem detentores.

5 — O serviço prestado pelos professores na DREE é equiparado a serviço docente para todos os efeitos legais, designadamente para graduação em concursos, progressão e promoção, de acordo com a legislação vigente.

Art. 109.º-B Os educadores de infância, professores do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e professores do ensino secundário do quadro titulares do curso de Formação de Professores do Ensino Especial poderão ser transferidos para o quadro da DREE, independentemente de quaisquer formalidades legais.

Art. 3.º Os quadros de pessoal da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, do Centro Regional de Formação Profissional, da Direcção Regional de Educação Especial, da Direcção Regional dos Desportos, da Direcção Regional do Emprego e da Direcção Regional de Estudos e Planeamento da Educação passam a ser respectivamente, na parte respeitante ao pessoal administrativo, técnico de inspecção pedagógica, técnico-profissional e auxiliar, os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de Janeiro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Direcção Regional do Emprego

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						0	1	2	3	4	5	6	7
Pessoal técnico-profissio- nal.	Execução de tarefas relacionadas com as necessidades de mão-de-obra, se- leccionando os candidatos a um emprego, de modo a ajustar as pre- tensões dos trabalhadores e dos empregadores.	Técnica de emprego	Técnico emp. especialista	10	-	(a)	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico emp. principal										
			Técnico emp. especial										
			Técnico emp. de 1.ª classe										
			Técnico emp. de 2.ª classe										
			Técnico emp. estagiário										

(a) Aguarda publicação de regulamentação.

Direcção Regional de Estudos e Planeamento da Educação

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões								
						0	1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar	Limpeza e arrumação de instalações	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	2	-	-	100	110	120	130	140	150	160	170



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00
